EXTENSÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Professore associato

nell'Università di San Paolo

SUMÁRIO: 1. – Contraditório e sua função integrativa, definitória e bloqueadora. 2. – Contraditório como requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais. 3. – Síntese conclusiva.

1. – A concepção de processo como procedimento em contraditório¹ ressalta o caráter estrutural dessa norma para o instrumento estatal de resolução de controvérsias². Ausente contraditório, inexiste processo. O contraditório, portanto, pode ser considerado exemplo de norma a induzir comportamentos mesmo não havendo um dispositivo específico que lhe seja diretamente correspondente. «Em alguns casos há normas mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que prevêem os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes deem suporte físico» ³.

Se há contraditório, mas este não é respeitado como deveria, está-se, então, diante de um processo que não pode ser definido como justo⁴. De

¹ Ver: E. FAZZALARI, Istituzioni di diritto processuale civile, 8^a ed., Padova, 1996, 29.

² Ver, a respeito da função do contraditório: P.H. Dos SANTOS LUCON, *Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC*, in *Revista do Advogado*, ano XXXV, n. 126, mai/2015, 169-174, esp. 169-172.

³ HUMBERTO ÁVILA, *Teoria dos princípios*, 10^ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, cap. 2, n. 2.1, 30-31. Ver, nesse mesmo sentido: "la causa giustificatrice del principio del contraddittorio si rinviene nel normale carattere bilaterale della domanda che ha per destinatari il giudice e colui nei cui confronti chi propone la domanda pretende che il provvedimento richiesto produca i suoi effetti. La legge dialettica cui è ispirato il processo imprime carattere recettizio alla domanda, nel senso che il provvedimento non può essere emanato se la domanda non è stata portata a conoscenza sia del giudice sia della controparte" (A. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, 5^ª ed., Napoli, 2012, 200 ss.).

⁴ A doutrina italiana se ocupa deste tema em especial por conta do art. 111 de sua Constituição. Nesse sentido, ver: "se, allora, l'accento cade – più che sulle caratteristiche di completezza o sui profile di analiticità della rispettiva regolamentazione per legge – sulla variabile (cioè, maggiore o minore) 'effettività' dell'attuazione di quelle garanzie minime, ne deriva un'importante conseguenza. Qualsiasi 'processo' (o modelo e tipo di 'processo') è (o puo essere) 'giusto', solo se ed in quanto la 'legge' vi abbia previsto o comunque 'regolato' un'adeguata

acordo com a atual configuração do Estado Constitucional brasileiro, não se pode conceber que qualquer decisão judicial, independentemente da matéria nela versada, inclusive aquelas que versem a respeito de questões cognoscíveis de ofício, seja tomada sem prévia manifestação das partes a respeito, exceção feita as hipóteses de contraditório posticipado ou diferido que autorizam a concessão da tutela de urgência e da evidência em prol da efetividade da jurisdição.

A diretriz imposta pelo contraditório há de ser observada em todo e qualquer processo, independentemente da fase ou do grau de jurisdição em que ele se encontra. O destinatário por excelência do contraditório é o juiz, que deve observá-lo a todo o momento ao longo do arco procedimental. Eventual infringência ao contraditório não permite o exercício da ampla defesa e provoca violação frontal à garantia do devido processo legal. É certo que o contraditório é pautado pelo binômio informação-reação, mas enquanto a informação deve estar sempre presente, a reação é eventual e depende da iniciativa da parte, nunca de um ato de poder, que seria absolutamente ilegítimo. Assim, poder-se-ia definir mais precisamente o contraditório pelo binômio informação necessária-reação possível. Por isso, a citação, por exemplo, assume um papel de extrema relevância no processo civil, pois ela viabiliza o contraditório. Nulidade e inexistência de citação são vícios tão graves, portanto, que podem ser aduzidos a qualquer tempo no processo, e até mesmo após o trânsito em julgado por meio de ação autônoma (ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual)5.

O contraditório está, portanto, precisamente no direito de participação no processo com a utilização de todos os meios legítimos e disponíveis destinados a convencer o julgador a outorgar uma decisão favorável a quem tem direito. A defesa em juízo é garantia do contraditório e a igualdade de armas assume o valor de condição de legitimidade constitucional da norma processual. Deve-se sempre ter em mente que o postulado do *due process of law*, do qual os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários, há de ser sempre observado. Não se pode conceber um processo unilateral, em que somente uma parte age no sentido de obter vantagem em relação ao adversário, sem que este apresente suas razões ou, pelo menos, sem que se lhe dê efetiva oportunidade de manifestar-se. Fundamentalmente, o processo é caracterizado pelo contraditório estabelecido no procedimento adequado às particularidades impostas pelo direito material, sendo a

attuazione di tutte quelle condizioni minime coessenziali, che (in base all'art. 111, secondo comma) si intendono all'uopo, in termini assoluti e inderogabili, necessarie e sufficienti" (L.P. COMOGLIO, *Etica e tecnica del "giusto processo"*, Torino, 2004, 60).

⁵ Ver: P.H. DOS SANTOS LUCON, Garantia do tratamento paritário daspartes, in Garantias constitucionais do processo civil, São Paulo, 1999, n. 5, 102-108.

participação assegurada aos interessados por meio do exercício das faculdades e poderes que integram a relação jurídica processual.

Enquanto princípio jurídico⁶, o contraditório produz efeitos sobre outras normas jurídicas de forma direta e indireta. Por conta da eficácia direta os princípios exercem uma função integrativa, pois agregam elementos não previstos em subprincípios ou regras. Assim, ainda que não haja regra expressa determinando a oitiva das partes a respeito de ato judicial com "potencial" de influir na esfera jurídica de uma delas, deverá ser oportunizada a sua manifestação por conta justamente dessa função integrativa do contraditório.⁷ É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que os juízes têm de modificar sua própria decisão por conta de algum vício interno a ela (omissão, obscuridade ou contradição). Tal modificação não pode se dar sem a prévia manifestação das partes a respeito. Diz-se "potencial", pois, em hipóteses excepcionais, quando tal característica não se fizer presente, há de ser considerada legítima a dispensa de manifestação da parte. Essa situação se verifica no direito brasileiro com a possibilidade de resolução imediata do processo com o decreto de improcedência no caso de processos repetitivos. O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a orientação de valorizar as manifestações dos tribunais, amplia, nesse sentido, o rol de hipóteses que autorizam o julgamento liminar de improcedência do pedido. O art. 333 do Código dispõe que nas causas que dispensem a fase instrutória o juiz independentemente da citação do réu julgará liminarmente improcedente o pedido que: I) contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica; II) contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivo8; III) contrariar entendimento

⁶ Ver: na definição de H. ÁVILA "os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção" (*Teoria dos princípios*, 10ª ed., São Paulo, 2009, cap. 2, n. 2.4.3, 78-79).

⁷ Ver: H. ÁVILA, *Teoria dos princípios*, cit., cap. 2, n. 2.4.8.1.2, 97 e ss.

⁸Ver: no direito brasileiro há previsão legal que autoriza o julgamento por amostragem de processos repetitivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CPC/73, art. 543-B; CPC/2015, art. 1.036) e do Superior Tribunal de Justiça (CPC/73, art. 543-C; CPC/2015, art. 1.036). Assim, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem admitir dois ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados aos Tribunais Superiores, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores (CPC/2015, art. 1.036, § 1°). O responsável pelo julgamento do recurso no Tribunal Superior ("relator em tribunal superior") poderá também

firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV) for manifestamente improcedente por contrariar o ordenamento jurídico e; V) contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre o direito local.

Ao contrário do que possa parecer a partir de uma primeira análise, referido dispositivo não viola o contraditório, mas disciplina hipótese de verdadeiro julgamento antecipadíssimo do mérito, já que antes mesmo da citação o julgador profere sentença inaudita altera parte. O contraditório é, então, nesses casos, apenas diferido para o caso de o autor apelar. Esse dispositivo é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito. Isso não significa que a matéria versada na causa deva ser exclusivamente jurídica; pode a discussão ser de fato e de direito, mas os fatos constitutivos do direito do demandante já devem estar esclarecidos para o julgador em razão de já ter proferido sentença em outros casos absolutamente semelhantes. Nesse caso, o demandante não poderá alegar violação do direito à prova, porque, na convicção do julgador, nada mais há de ser esclarecido ou provado relativamente aos fatos. Assim, os pontos controvertidos devem ser exclusivamente atinentes à matéria jurídica. Se a controvérsia já é conhecidíssima pelo julgador, está ele autorizado a proferir sentença imediata de improcedência. Como está claro, a norma incide em processos repetitivos em que a causa de pedir e o pedido guardam bastante similitude a ponto de o julgador ter elementos suficientes para a rejeição. É claro que o demandante tem a oportunidade em embargos de declaração infringentes ou mesmo na apelação de demonstrar que seu caso não se enquadra naqueles em que deu o tratamento em bloco, isto é, que o processo em concreto é distinto daqueles repetitivos.

Entretanto, se o entendimento do julgador for pela procedência dos pedidos formulados, deve ser necessariamente observado o contraditório, ou seja, não se admite o julgamento antecipado do mérito a favor do demandante sem que se proceda à citação do demandado.⁹

Além dessa eficácia direta, o contraditório, como princípio jurídico, também exerce uma eficácia indireta sobre outras normas jurídicas. Uma

selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem (CPC/2015, art. 1.036, § 5°). Uma vez decididos os recursos afetados, se for o caso, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou ainda os decidirão aplicando a tese firmada (CPC/2015, art. 1.039, *caput*). Se mantido o acórdão divergente do tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior (CPC/2015, art. 1.041, *caput*).

⁹ Ver: P.H. DOS SANTOS LUCON, Novas Tendências na Estrutura Fundamental do Processo Civil, in Revista do Advogado, ano 26, n. 88, nov. 2006, 145-172.

dessas funções é a chamada *função definitória*, segundo a qual o contraditório cumpriria o papel de definir, ou seja, delimitar, o comando de um sobreprincípio que lhe é axiologicamente superior¹º. Sob essa ótica, tem-se que o contraditório concretiza vários outros princípios. Assim, por exemplo, o princípio da soberania popular, na medida em que assegura a participação dos cidadãos na administração da justiça. É por isso que uma decisão que não observa o contraditório – uma decisão surpresa – possui natureza antidemocrática. Traçando um paralelo com os outros poderes estatais, pode-se afirmar que se a legitimidade desses agentes decorre da representação popular que se manifesta por meio de eleições periódicas, a legitimidade dos membros do Poder Judiciário está condicionada ao dever de oportunizar a possibilidade de os cidadãos se manifestarem em juízo quando sujeitos ao *imperium* estatal.

Além dessa função definitória, também por conta da eficácia indireta dos princípios, o contraditório desempenha uma função interpretativa, uma vez que ele é utilizado na atividade de interpretação de normas construídas a partir de outros textos normativos, restringindo ou ampliando seus sentidos. Por exemplo, o dispositivo do Código de Processo Civil brasileiro que estabelece a presunção de veracidade dos fatos não contestados pelo réu deve ser interpretado com granus salis, em especial nos casos em que o réu comparece em juízo a posteriori. Nessas hipóteses, em respeito ao contraditório, ao revel, por exemplo, deve ser oportunizado, se não encerrada a fase instrutória, o ônus de produzir as provas que possam eventualmente infirmar as alegações do autor. Se o juiz possui poderes instrutórios para tanto, por que não permitir ao revel que melhor conhece os elementos da controvérsia também o faça? Nesse sentido o Código de Processo Civil de 2015 caminhou bem ao fixar em seu artigo 349 que «ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção».

Por fim, tem-se que os princípios jurídicos exercem uma *função bloqueadora* que consiste na capacidade de afastar elementos incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser por eles promovidos. Desse modo, caso uma determinada regra preveja a concessão de certo prazo para a prática de um ato processual, mas no caso de tal prazo ser incompatível com a natureza do ato a ser praticado, para garantir o regular exercício do contraditório e a efetiva proteção dos direitos do cidadão, um prazo adequado deverá ser garantido pelo juiz em razão dessa função bloqueadora do princípio do contraditório. Aqui o contraditório também exerce sua função definitória, ao

¹⁰ Ver: H. ÁVILA, *Teoria dos princípios*, 10^a ed., São Paulo, 2009, cap. 2, n. 2.4.8.1.3, 98 ss.

prestigiar a igualdade substancial. Da mesma forma, em virtude dessa função bloqueadora do contraditório, é que se deve considerar não motivada decisão que de alguma maneira impossibilite o exercício do contraditório. Isso ocorrerá quando a parte que sucumbiu ficar impossibilitada de se insurgir contra decisão que lhe foi desfavorável por conta de alguma omissão do julgador que deixou de explicitar como deveria o seu convencimento. Vale dizer, a função bloqueadora do princípio do contraditório faz com que seja considerada imotivada a decisão que leve a parte que sucumbiu a não dispor de informações suficientes para se insurgir contra a decisão que lhe foi desfavorável, e isso se dá quando o juiz desconsidera ou se descola dos fatos e das particularidades do caso em análise. A motivação e o contraditório, portanto, estão interligados de modo que a primeira não pode ser considerada adequada se o segundo não puder ser exercido.

Dadas essas reconhecidas funções do contraditório; este ensaio igualmente examinará certas modalidades de tutela que o Código de Processo Civil de 2015 confere a esse princípio. Enquanto norma fundamental do processo, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. LV), o contraditório demanda concretização a ser levada a cabo tanto pelo legislador, quando da elaboração das normas gerais, quanto pelo julgador, quando da fixação da norma individual e concreta. Nesse sentido, tem-se que o Código cumpre a missão que dele se espera. Para demonstrar tal assertiva, serão analisadas três passagens da nova legislação que bem revelam o tratamento adequado e efetivo dispensado ao contraditório. Constituem, portanto, objeto de nossa investigação: a vedação às chamadas decisões-surpresa, o contraditório como requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais e a identificação das decisões imotivadas. São três pontos aparentemente autônomos, mas que lidos em conjunto se complementam e formam um verdadeiro microssistema em torno do contraditório: a vedação à decisão-surpresa tutela o contraditório sob a ótica do direito à participação dos jurisdicionados na construção do provimento judicial; o contraditório como requisito para extensão dos limites objetivos da coisa julgada destaca esse princípio como fator que legitima a imutabilidade de uma decisão; e o respeito ao contraditório na motivação das decisões jurídicas ressalta a função de controle e limitação que esse princípio exerce sobre o poder estatal.

2. – O contraditório, como visto, deve se fazer presente em todas as fases do procedimento. Se respeitado, portanto, esse imperativo do devido processo legal, às partes será assegurada participação na construção de todo

e qualquer pronunciamento judicial. Nas sentenças judiciais de mérito, enquanto a decisão contida no elemento dispositivo atribui a uma das partes o direito que entre elas é controvertido, resolvendo, com isso, a crise de direito material que as levou a agirem em juízo, as decisões contidas no elemento lógico da sentença versam a respeito de diversas questões, algumas relacionadas com o próprio processo (pressupostos e requisitos de admissibilidade) e outras atinentes ao direito material e que estão ligadas ao mérito do processo por uma relação lógica de anterioridade. Antes de decidir a questão principal do processo o juiz resolve uma série mais ou menos extensa de questões que preparam o caminho para a decisão final. Essas são as chamadas "questões prévias". Sob o ponto de vista lógico o critério de distinção entre as questões prejudiciais e as questões preliminares é encontrado no tipo de influência exercido por uma dessas questões na solução final da causa. A qualificação de prejudicial é dada às questões «de cuja solução dependa o teor ou conteúdo da solução de outras»; enquanto, a expressão "preliminar" é atribuída «aquelas de cuja solução vá depender a de outras não no seu modo de ser, mas no seu próprio ser, isto é, para aquelas que, conforme o sentido em que sejam resolvidas, oponham ou, ao contrário, removam um impedimento a solução de outras, sem influírem, no segundo caso, sobre o sentido em que estas outras hão de ser resolvidas»¹¹.

Não obstante o fato de o respeito ao contraditório por si só já assegurar a participação das partes nos debates em torno das questões prejudiciais, e tirante a constatação de que tais questões são conhecidas pelo magistrado como se questões principais fossem, dada a influência que exercem no resultado do julgamento do mérito da demanda¹², o legislador brasileiro até então optara por não atribuir a essas questões a autoridade de coisa julgada. Segundo BARBOSA MOREIRA, a restrição da coisa julgada ao elemento dispositivo da sentença se justificaria pelas seguintes razões: I) respeito ao princípio da demanda: «quem pede um pronunciamento sobre a relação condicionada nem sempre tem interesse em ver transpostos os limites em que, de caso pensado, confinou o thema decidendum, sem que, por outro lado, se possa contrapor ao da parte qualquer interesse público dotado de força bastante para tornar necessária a produção do efeito que ela quis evitar. A parte pode estar despreparada para enfrentar uma discussão exaustiva da questão subordinante, v.g., por não lhe ter sido possível, ainda, coligir todas

 $^{^{11}}$ Ver: J.C. Barbosa Moreira, $\it Quest\~o es\ prejudiciais\ e\ coisa\ julgada,\ Rio\ de\ Janeiro,\ 1967.$

¹² Ver: como afirma B.V.C. LOPES "não faz sentido afirmar que uma decisão foi proferida com cognição exauriente sem pressupor que os fundamentos que determinam o resultado do julgamento sustentam-se em cognição de idêntico grau" (*Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, São Paulo, 2012, 71).

as provas que, potencialmente, a favoreceriam, e no entanto, achar-se na contingência, por este ou aquele motivo, de ajuizar desde logo a controvérsia subordinada, em relação à qual já dispõe dos elementos indispensáveis»¹³; II) provável conflito de competência: «outro argumento ponderável, no mesmo sentido, é o que diz respeito à competência. Observa-se com justeza que reconhecer a auctoritas rei iudicate ao pronunciamento sobre a prejudicial significaria, em muitos casos, permitir que a questão fosse assim decidida, com tal força, por órgão no entanto incompetente para decidi-la como principal (...)»14; III) incompatibilidade entre os procedimentos: «o procedimento adequado à causa em que a questão se põe como prejudicial nem sempre será o mesmo que se teria de seguir para a causa em que ela se pusesse como principal. E as diferenças podem ser muito relevantes, por exemplo, se num deles a lei estabelece determinadas restrições à prova, insubsistentes no outro. Não seria razoável atribuir a força de coisa julgada a pronunciamento emitido sobre tal ou qual questão, em regime probatório diferente daquele que se reputou apropriado à discussão dela. Ter-se-ia escancarado a porta à fraus legis. A amplitude mesma do contraditório pode ser maior num dos procedimentos que no outro, com as consequências que intuitivamente se percebem»15.

Embora não constitua objeto deste ensaio análise detida dos fundamentos que justificam ou não a maior extensão dos limites objetivos da coisa julgada, convém registrar que em favor da tese que defende maior extensão da coisa julgada militam os seguintes argumentos: I) interesse público em resolver definitivamente uma questão que já se encontra em condições para tal; II) possibilidade de redução o fenômeno da contradição de julgados, ainda que essa contradição seja apenas lógica - chama a atenção, por exemplo, o fato de que a sentença que acolhe a demanda proposta pelo vendedor para a condenação do comprador ao pagamento do preço não contenha também o acertamento da relação de compra e venda entre as partes se essa questão foi objeto de discussão e debate entre as partes;16 III) além disso, a maior amplitude do objeto da coisa julgada atende também a uma exigência de economia processual, pois com a extensão da coisa julgada às questões decididas na motivação da sentença é maior a tendência a se realizar a tutela do direito material em um único processo, evitando-se com isso que as mesmas questões retornem por vias diversas à apreciação do Poder Judiciário.

_

¹³ Ver: Questões prejudiciais e coisa julgada, cit., 90-91.

¹⁴ Ver: *Questões prejudiciais e coisa julgada, cit., 92.*

¹⁵ Ver: Questões prejudiciais e coisa julgada, cit., 94.

¹⁶ Ver: A. Attardi, In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata, in Riv. trim. dir. proc. civ., Milano, 1990, 475 ss.

Com essa nova sistemática, de permitir a projeção da coisa julgada às questões prejudiciais, existe uma maior probabilidade de haver um processo integral que cuida do conflito de interesses na sua totalidade no lugar de diversos processos parciais.¹⁷ Mas é evidente que tal instituto faz com que a litigância em juízo se torne uma atividade sobre a qual se requer mais atenção e técnica.

Independentemente dessas discussões, fato é que o legislador brasileiro positivou a regra que estende os limites objetivos da coisa julgada às questões prejudiciais. Segundo o art. 503 do Código «a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida», e de acordo com o § 1º desse dispositivo «o disposto no caput aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo» se (I) «dessa resolução depender o julgamento do mérito», se (II) «a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia», e se (III) «o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal». Para não haver dúvida quanto à impossibilidade de extensão da coisa julgada às questões não apreciadas a partir de uma cognição exauriente, o § 2º desse mesmo artigo é expresso no sentido de que «a hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial». Paralelamente, a apreciação de questões prejudiciais não é mais excluída do objeto da coisa julgada. Nesse sentido, de acordo com o art. 504, do Código de Processo Civil, apenas não compõem o objeto da coisa julgada «os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença» (inc. I), e «a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença» (inc. II).

Interessa, no presente ensaio, investigar os requisitos que autorizam a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, em particular o contraditório. Como se pode depreender da leitura do texto legal os requisitos exigidos para que a coisa julgada ultrapasse os limites do dispositivo da sentença são os seguintes: I) extensão da coisa julgada apenas às questões prejudiciais que foram decididas de maneira expressa pelo julgador; II) o juiz deve ser competente para conhecer da questão prejudicial; III) a referida extensão não ocorrerá se houver restrições probatórias ou à cognição da questão prejudicial; e além disso, IV) a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais apenas ocorrerá se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo. Esse é o requisito mais importante para que se proceda a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais, pois ele supre

¹⁷ F. CARNELUTTI, *Sistema di diritto processuale civile*, 4ª ed., Padova, 1936, 907-908. É a ideia de lide parcial e lide total, bem desenvolvida por CARNELUTTI.

um dos fundamentos suscitados por BARBOSA MOREIRA em favor da tese restritiva da coisa julgada: a falta de pedido expresso de julgamento por uma das partes da questão prejudicial. Parece claro que mencionada extensão só ocorrerá se o contraditório em torno da questão prejudicial tiver sido prévio *e efetivo*. Não basta, portanto, o contraditório meramente potencial. A coisa julgada apenas se estenderá às questões prejudiciais se as partes efetivamente deliberarem a seu respeito. O contraditório prévio e efetivo supre a ausência de pedido expresso da parte de resolução da questão prejudicial em caráter definitivo e legitima a imutabilidade de uma decisão, pois pressupõe a participação das partes pelo exercício de todos os seus poderes e faculdades processuais na construção da decisão jurídica.

3. – A atividade de justificação das decisões judiciais acompanha o contexto sociocultural em que inserido o procedimento estatal de resolução de controvérsias. Na atual configuração dos Estados Democráticos de Direito, em que estão consagrados direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, por conta da função bloqueadora desempenhada pelo princípio do contraditório, com o seu reconhecimento como requisito para extensão da coisa julgada às questões prejudiciais.

Abstract

EXTENSION OF THE LIMITS OF RES JUDICATA TO PREJUDICIAL QUESTIONS

Il saggio si confronta con il tema dell'estensione dei limiti oggettivi del giudicato, quale dettato dal codice di procedura civile brasiliano del 2015, il quale a determinate condizione prevede che l'accertamento copra anche la questioni pregiudiziali.

The essays deals with the topic of the objective limits of res judicata, as regulated by Brasilian code of civil procedure, as amended in 2015, which provides that, at certain conditions, res judicata covers the prejudicial questions.
